



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
10/07/2008
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Marcio Apereido Farias
Técnico Judiciário
Márcio 08/08

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 118/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 00454198701802681 - TP AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Superintendência de Controle de Endemias – Sucen

AGRAVADA: r. despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO DE PAGAMENTO. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE.

Comprovado o pagamento de débitos posteriores à expedição de precatório ainda não quitado, e reputado impróprio o pagamento administrativo efetuado, resta configurado o descumprimento da ordem cronológica de pagamento de precatórios. Inequívoca a preterição clássica que justifica a determinação de sequestro. Agravo Regimental a que se nega provimento.

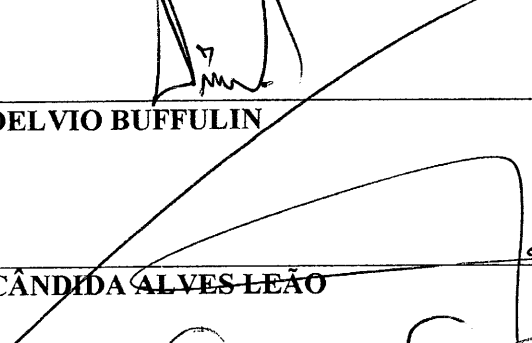
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a questão prévia suscitada pelos Exmos. Srs. Desembargadores Laura Rossi, Tania Bizarro Quirino de Moraes, Mércia Tomazinho, Wilson Fernandes, Cândida Alves Leão e Jane Granzoto Torres da Silva, que declaram a incompetência funcional da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, à luz do artigo 206 do Regimento Interno do Tribunal vigente à época. Também por maioria, conhecer o agravo, ficando afastada a prejudicial referente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 do C.TST, vencidas as Exmas. Sras. Desembargadoras Tania Bizarro Quirino de Moraes, Laura Rossi e Jane Granzoto Torres da Silva.

No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 28 de maio de 2008.


DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL


CÂNDIDA ALVES LEÃO

RELATORA


OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 00454.1987.018.02.068-1

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS – SUCEN

**AGRAVADO : R. DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO.
PRETERIÇÃO DE PAGAMENTO. SEQÜESTRO. POSSIBILIDADE.

Comprovado o pagamento de débitos posteriores à expedição de precatório ainda não quitado, e reputado impróprio o pagamento administrativo efetuado, resta configurado o descumprimento da ordem cronológica de pagamento de precatórios. Inequivoca a preterição clássica que justifica a determinação de seqüestro. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela SUCEN – Superintendência de Controle de Endemias às fls. 229/243, acompanhado dos documentos de fls. 244/315, contra o despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, de fls. 214/217, que deferiu o pedido de seqüestro formulado por Albino Antonio Domingues e outros, autores da reclamação trabalhista nº 454/87, que tramita perante a MMª 18ª Vara do Trabalho de São Paulo. Diz a agravante, em apertada síntese, que não houve quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios. Que o pagamento efetuado no Precatário nº 2005-20-0046-4 decorreu de ordem expressa do Juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, lavrada no processo n.º 2338/86, visando ao atendimento de ordem emanada de sentença judicial transitada em julgado, que determinava o restabelecimento do salário efetivo que havia sido objeto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO TRT/SP 00454.1987.018.02.68-1

obrigação de fazer. Nega a ocorrência de preterimento do direito dos credores, sendo inaplicável a regra insculpida no artigo 100, § 2º da Constituição Federal.

Às fls. 316/317, o MM. Juiz Presidente deste Egrégio Tribunal reiterou as razões de deferimento do seqüestro, manteve a decisão agravada e determinou a suspensão do seqüestro deferido, até o trânsito em julgado do presente.

Manifestação dos requerentes Albino Antonio Domingues e outros, às fls. 326/339.

É o relatório.

V O T O

Competência Funcional

Inconformada com o r. despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente que, entendendo que houve preterição clássica de precatórios, autorizou o seqüestro de numerário, na forma do artigo 100 da Constituição Federal, interpõe a Sucen – Superintendência de Controle de Endemias, Agravo Regimental pretendendo a reconsideração da decisão, ao argumento de que incorreu preterição, mas tão somente cumprimento de decisão administrativa não havendo violação à ordem de precatórios.

O d. Presidente manteve o r. despacho que deferiu o seqüestro, determinando o processamento do Agravo Regimental, consoante despacho de fls. 316/317.

Determinado o processamento do Agravo Regimental, foram os autos encaminhados à Diretoria do Serviço de Recepção e Procedimento Recursal que, ato contínuo, encaminhou-os à Secretaria do Tribunal Pleno que, na pessoa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO TRT/SP 00454.1987.018.02.68-1

Sra. Diretora Geral de Coordenação Judiciária, determinou a distribuição do processo cuja relatoria foi designada a esta Magistrada.

Entendo, data vênua, que a medida viola o disposto nos artigos 205 e 206 do Regimento Interno desta Côrte, vigentes à época da propositura do Agravo, vazados nos seguintes termos:

“Art. 205. Das decisões interlocutórias ou despachos do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, do Corregedor Auxiliar, do presidente da SDCI, dos Presidentes de Turmas ou dos Relatores, aos quais possam causar gravame às partes, para as quais não haja recurso específico previsto em Lei ou neste Regimento, caberá agravo regimental par ao Órgão Especial, para a SDCI ou para a Turma, conforme o caso, no prazo de oito dias.

Parágrafo único – O agravo regimental é incabível contra concessão ou não, de medida liminar.

Art.206 – O agravo regimental será encaminhado ao prolator da decisão ou despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Órgão Especial, da Seção Especializada ou da Turma, independentemente de pauta e após o visto do revisor; havendo empate prevalecerá a decisão ou despacho agravado.

Parágrafo único – Tratando-se de correção parcial e mantida a decisão, haverá sorteio de relator na Seção Especializada.”

Do teor dos artigos em questão, constata-se que não há fundamento legal para a distribuição do processo para relator sorteado dentre os membros do Órgão Especial (atual Tribunal Pleno), haja vista que, oposto Agravo Regimental, este deve ser encaminhado ao prolator da decisão para “reconsideração da questão” ou “submissão ao julgamento do Órgão Especial” (atual Tribunal Pleno).

De se concluir, portanto, com base nas disposições regimentais que não há previsão de sorteio de relator na hipótese de interposição de Agravo Regimental contra despachos ou decisões da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal.

Oportuna a transcrição do entendimento doutrinário acerca da questão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO TRT/SP 00454.1987.018.02.68-1

“O recurso é interposto perante o órgão judicial que proferiu a decisão hostilizada, devendo o agravante solicitar a reconsideração da decisão e, sucessivamente, o encaminhamento dos autos ao órgão Colegiado (Turma ou Seção ou Pleno, conforme dispuser o regimento interno).

(...)

É cabível o juízo de retratação. Caso este seja exercido, o recurso, por óbvio, fica prejudicado.

Não havendo juízo de retratação, o relator, que é o juiz que proferiu a decisão agravada, determinará a inclusão do feito em pauta para julgamento.” (grifei). (Leite, Carlos Henrique Bezerra, in Curso de Direito Processual do Trabalho, 1ªed, LTr, p.562)

“Publicado o despacho indeferidor da liminar ou do prosseguimento de recurso, ou a decisão do Corregedor Geral, terá a parte o prazo previsto no regimento Interno para apresentar o agravo. Esse prazo costuma ser fixado em cinco ou oito dias.

O juiz prolator do despacho ou decisão agravados poderá revê-la, e autorizar o processamento ou modificar a decisão. Se a mantiver, o agravo será colocado em mesa, para julgamento pela Corte que conheceria do recurso ou do processo trancado, sem prévia publicação de pauta. Não há previsão de contra-razões nem é permitida a sustentação oral. No mais, o processamento depende do que dispuser, a respeito, o Regimento Interno de cada Tribunal.” (Giglio, Wagner D., in Direito Processual do Trabalho, 14ª ed, Saraiva, p.458/9).

Vale aqui salientar, que a ausência de disposição expressa no Regimento Interno dessa Corte Trabalhista, permite a aplicação, por analogia, da regra insculpida no Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que, em seu artigo 244, estabelece:

“O agravo regimental será concluso ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou determinar sua inclusão em pauta para a apreciação do Colegiado competente para o julgamento da ação ou do recurso em que exarado o despacho.

***Parágrafo 1º** - Os agravos regimentais interpostos contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, desde que manifestados no período do respectivo mandato, serão por eles relatados. Os agravos regimentais opostos após o término da investidura no cargo do prolator do despacho serão conclusos ao Ministro sucessor.” (grifei)*

E, ainda que não se buscasse amparo na analogia observa-se, no próprio Regimento Interno desta casa, que a única exceção à regra inserida no *caput* do artigo 206, em que há possibilidade de sorteio de Relator da Seção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO TRT/SP 00454.1987.018.02.68-1

Especializada, ocorre quando da interposição de Agravo Regimental contra decisão do Corregedor, lavrada em Correição Parcial, (parágrafo único).

Além disso, verifica-se que o Regimento Interno do TRT da 2ª Região é expresso ao descrever as competências do Presidente do Tribunal em seu artigo 39, consignando no inciso I que:

“Compete ao Presidente do Tribunal

I – superintender todo o serviço judiciário da Segunda Região da Justiça do Trabalho ... apurando os votos, proferindo voto de desempate e de qualidade, nos casos previstos neste Regimento e proclamando as decisões;”

A competência retro mencionada, todavia, é excepcionada pelo Agravo Regimental, para o qual não há o voto de desempate previsto no artigo anteriormente mencionado haja vista a previsão regimental do *caput* do artigo 206, *in fine*, o qual prescreve que “havendo empate prevalecerá a decisão ou despacho agravado.”

Assim, entendo que a questão refoge à competência funcional de eventual relator sorteado como, aliás, tenho votado em inúmeros processos em julgamento neste plenário.

Todavia, fui vencida pela douta maioria do Tribunal Pleno que entendeu correta a livre distribuição do Agravo Regimental.

Preliminarmente – Admissibilidade do Agravo

A despeito da publicação da Orientação Jurisprudencial 10 do Tribunal Pleno do C. TST, que sedimentou o entendimento nesta Especializada, no sentido de que os atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatórios ensejam a propositura de mandado de segurança, o presente agravo foi

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO TRT/SP 00454.1987.018.02.68-1

interposto em 19.03.2007, portanto, antes da publicação da Orientação Jurisprudencial mencionada, o que ocorreu em 25.04.2007. Assim, consoante o disposto no artigo 205 do Regimento Interno então em vigor o agravo era o remédio processual adequado para a discussão aqui travada.

Portanto, conheço do agravo regimental, por preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

Mérito

Conforme acima relatado, cuida-se de agravo regimental interposto pela Sucen contra despacho que, entendendo haver ocorrido a preterição de precatório, autorizou o pedido de seqüestro formulado por Albino Antonio Domingues e outros. Argumentaram os autores que o pagamento administrativo efetuado nos autos do Processo nº 2338/86, que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, configurou descumprimento da ordem cronológica de pagamento de precatórios em face da existência de precatórios mais antigos cujo pagamento foi preterido.

A análise minuciosa de todo o processado permite concluir que não tem razão a agravante. Senão, vejamos.

É incontroverso nos autos o fato de que a agravante efetuou um pagamento nos autos do Processo nº 2338/1986, em curso perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, justificando sua conduta, na necessidade de cumprimento de obrigação determinada por aquele juízo. Diz que não houve preterição haja vista que apenas restabeleceu o pagamento do efetivo salário da reclamante, que já havia sido objeto de obrigação de fazer e que tinha sido reduzido e, portanto, não se trata de diferenças atrasadas anteriores ao cumprimento da obrigação de fazer.

A questão foi esmiuçada no despacho presidencial, de fls. 214/217, que foi lavrado nos seguintes termos:

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO TRT/SP 00454.1987.018.02.68-1

“...2- O exame dos autos principais e dos de precatório revela a ocorrência de preterição clássica, uma vez que a Executada efetuou o pagamento administrativo de forma direta, antes mesmo da expedição do precatório, no processo nº 2338/86, que tramita perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Conforme fundamentos expendidos na decisão de fls. 121/123 que deferiu pedido de seqüestro formulado no processo nº 148/87 da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, no processo nº 2338/86 ora indicado como paradigma, o Juiz da Execução determinou o restabelecimento integral dos salários dos Exeqüentes, inclusive com a restituição das diferenças decorrentes, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência.

Tendo em vista que a Sucen regularizou os salários, mas não efetuou o pagamento das diferenças no prazo assinado, deu-se andamento ao processo de execução, determinando que esta se fizesse nos termos do art. 730 do CPC.

Nesse momento, ficou superada a pena cominada, o que faz com que o pagamento feito administrativamente pela Executada se torne impróprio e inconstitucional nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Mesmo tendo sido devidamente citada na forma do art. 730 do CPC, em 23.07.2004, a SUCEN efetuou o pagamento direto das diferenças apuradas em fevereiro de 2005, noticiando posteriormente a quitação ocorrida e solicitando o cancelamento do precatório nº 2005-20-0046-4.

O Ministro Ronaldo Leal apreciando a reclamação correicional TST-RC-45688-2002-000-00-7 manifestou-se no sentido de que “A quitação de débito judicial mais recente, ainda que seja resultante de conciliação, em detrimento de precatório pendente de pagamento, ou seja, que esteja aguardando a disponibilidade financeira de entidade devedora, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, portanto, é causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública.”

Este entendimento foi também sustentado em inúmeros julgados do Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, entre eles na RCL 1893/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, que fixou exegese segundo a qual “a mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro (...).”

Como bem salientou a d. Procuradoria Regional do Trabalho, “Constata-se, no caso sob exame, a ocorrência de preterição clássica, vez que houve quitação de débito judicial mais recente, no processo paradigma, em detrimento do presente precatório, que aguarda pagamento.

Desse modo, a quitação efetivada agride os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade que devem reger a Administração Pública, impondo-se o deferimento do seqüestro.”(fl.212)”

Do exame dos autos, constata-se que o Ofício Requisitório, Precatório nº 1999-20-0164-2 objetivando o pagamento dos créditos devidos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO TRT/SP 00454.1987.018.02.68-1

exequente Albino Antonio Domingues e outros, reconhecidos nos autos do Processo nº 454/1987, que tramita perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo foi expedido em 10.06.1999 (fl.07), recebido pela ora agravada em 16.06.1999 (fl.09) e incluído no orçamento do exercício de 2000 (fl. 31). No entanto, até o pagamento administrativo realizado em 16.05.2005, não foi quitado, confirmando a inequívoca preterição, que justificou a determinação de seqüestro, que deverá ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, e do que mais consta dos autos, vencida pela douta maioria que afastou a incompetência funcional de relator sorteado, **conheço** do agravo regimental e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter a ordem de seqüestro, nos termos da fundamentação.


CÂNDIDA ALVES LEÃO
Relatora

hil